

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.993, DE 2015 (Apensados os Projetos de Lei n. 4.911/2016 e 6.296/2016)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Carlos Henrique Gaguim

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei “dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Na Justificação a ilustre autora faz remissão ao Projeto de Lei n. 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, que foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por término de legislatura. A Autora reapresenta proposição de idêntico conteúdo, por concordar com os argumentos colacionados pela ex-parlamentar, de seu partido, de modo especial quanto à premente necessidade de proteção aos portadores de próteses metálicas.

Apresentada em 18/06/2015, a 25 do mesmo mês a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

(CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo a CSPCCO recebido a proposição principal em 29/06/2015, foi designado Relator, no âmbito desta Comissão, o Deputado Arnaldo Faria de Sá em 16/09/2015.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental contado a partir de 18/09/2015.

Em 26/08/2015 foi indeferido o Requerimento n. 2.656/2015, apresentado pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), em 06/08/2015, acerca da tramitação conjunta a este, do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Em 20/04/2016, foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei n. 4.911, de 2016 (PL 4.911/2016), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Esta proposição “dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos”.

Em sua justificção, o nobre Autor cita recente acidente ocorrido na Rússia, em um aeroporto, com jovem portadora de aparelho de marca-passo, que teria resultado em sua morte por negligência das autoridades locais. Em seguida comenta sobre a necessidade de se buscar um equilíbrio ótimo entre a segurança e as necessidades peculiares de uma parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho. Por fim justifica a menção, inclusive, à distância mínima de visualização da placa sinalizadora, como medida necessária à preservação da integridade física das pessoas a que se destina a eventual futura norma jurídica.

Em 29/04/2016, a proposição principal foi devolvida sem manifestação. No dia 18/05/2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

Em 07/06/2016 apresentei Parecer pela aprovação deste e do PL 4.911/2016, apensado, com substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

A matéria foi retirada de pauta em 13/07/2016, em face da ausência momentânea do Relator, sendo concedida vista ao Deputado João Rodrigues em 02/08/2016, com prazo encerrado em 08/08/2016.

Em 31/08/2016 foi indeferido o Requerimento n. 4.984/2016, pelo Deputado Ricardo Izar (PP-SP) em 03/08/2016, acerca da tramitação conjunta do PL 4.238/2012 a este.

Na Reunião Deliberativa Ordinária de 13/09/2016 a matéria foi retirada de pauta a requerimento do deputado Severino Ninho.

Em 13/09/2016 foi apresentado Requerimento de Apensação n. 5208/2016, pelo Deputado Silvio Costa (PTdoB-PE), para tramitação conjunta a este, do PL n. 404 de 1999, ainda não apreciado.

Em 27/10/2016 foi apensado o PL n. 6.296/2016.

O PL 6296/2016, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PV/SP, apresentado em 11/10/2016, “Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade”. O projeto isenta o portador de passagem pelos referidos locais mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento. Obriga os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição”. Prevê que na ausência do documento comprobatório, a inspeção far-se-á mediante detector manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que não afete o funcionamento dos referidos aparelhos. Preconiza, ainda, que os estabelecimentos prisionais devam se adequar à lei e, na sua eventual impossibilidade, buscar alternativas que, sem comprometer a segurança, permitam receber, sem provocar constrangimentos, os visitantes dos detentos, tais como visitas em dias diferenciados ou a recepção em local que impeça o contato direto entre o detento e o seu visitante, entre outras medidas.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a existência de milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas e dispositivos de segurança análogos, exemplificando os casos de visitas aos estabelecimentos penais.

Em 31/10/2016 a matéria foi devolvida a este Relator, para proferir parecer ao PL n. 6.296/2016, apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'd' e 'g').

Parabenizo os nobres autores das proposições sob exame pela louvável iniciativa.

Conforme discorri no parecer anterior, no cerne de sua proposta está a preocupação com a exposição a constrangimentos de pessoas que utilizam próteses metálicas quando da passagem por dispositivos de segurança, tais como as portas magnéticas (proposição principal); e a saúde das pessoas portadoras de marca-passo, em risco ao passarem através ou se aproximarem de equipamentos de segurança que emitam energia eletromagnética (apensados).

No que tange à segurança pública, sob a ótica que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar com muito cuidado o sugerido nas proposições, principal e apensadas. Ocorre que é preciso ter equilíbrio no tratamento dos assuntos de segurança pública em nosso País nos dias atuais. Não se pode ignorar o estado deplorável em que tal campo de atuação política e administrativa se encontra.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos traz dados alarmantes: quase sessenta mil mortes violentas ocorridas em 2014; mortes de policiais e provocadas

por policiais em níveis típicos das guerras e dos conflitos atualmente conduzidos em outros países; número alarmante de estupros reportados, na casa dos cinquenta mil anuais; e mais de seiscentas mil pessoas mantidas encarceradas.¹ Diante de um quadro como esse, toda cautela na apreciação de matérias com reflexos na segurança pública é necessária. Assim é que, como dito antes, foi preciso equilibrar as demandas.

Precisamos, pois, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 203, inciso IV, entre outros, da CF; e art. 3, alínea 'f'; art. 4, item 1, alíneas 'a' e 'c', art. 9, art. 15, art. 18, art. 20 e art. 22, entre outros, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007) ou com problemas de saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196 e seguintes, CF) com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública, definida no texto maior como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, CF).

De um lado, a exposição a constrangimentos de pessoas com próteses metálicas pode ser evitada, desde que medidas adicionais de segurança sejam adotadas. Estou falando em serem disponibilizadas, por exemplo, salas especiais para que as revistas sejam realizadas ou para que as pessoas que se utilizem desses dispositivos possam retirá-los, se isso for efetivamente essencial para a constatação de que não estariam conduzindo armas que pudessem expor a vida de outras pessoas. Assim, seria possível a revista ou a passagem pelos detectores de metais, sem constrangimentos, o que seria uma medida equilibrada em relação às necessidades atuais de segurança de nossa sociedade.

De outro lado, existem os riscos à saúde de pessoas que utilizam marca-passos. Essas, realmente, não podem expor suas vidas, submetendo-se à passagem por equipamentos emissores de ondas eletromagnéticas. Novamente, salas especiais poderiam ser disponibilizadas para que as necessárias revistas fossem conduzidas, sem a utilização de qualquer equipamento que

¹ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em 30 maio 2016.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, de 2015

(Apensados os Projetos de Lei n. 4.911, de 2016 e 6.296/2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser aposta no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O portador de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator